

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CIDNYL LIRA FERREIRA

**O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRENTE À COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

CIDNYL LIRA FERREIRA

**O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRENTE À COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves.

CIDNYL LIRA FERREIRA

**O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRENTE À COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CIDNYL LIRA
FERREIRA.

Data da Apresentação 07 / 12 / 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: MA. ILDEVANIA FELIX DE LIMA

Membro: MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRENTE À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Cidnyl Lira Ferreira¹
Francysco Pablo Feitosa Gonçalves²

RESUMO

O presente trabalho busca reunir organizadamente as perspectivas científicas abordadas pela doutrina quanto ao autolançamento, trazendo como objetivo geral a análise da perspectiva científica do lançamento tributário por homologação no ordenamento jurídico brasileiro e como objetivos específicos a definição de crédito tributário e como se dá a sua constituição; perfazer o entendimento sobre o lançamento tributário, sua natureza jurídica e suas classificações; bem como a compreensão dos conceitos de ato e procedimento administrativos. No que se refere à metodologia, utilizar-se-á pesquisa básica pura sob o teor descritivo, com enfoque em pauta qualitativa, sob o crivo bibliográfico e documental. Por fim, têm-se como resultados esperados a objetivação de informações cruciais sobre o autolançamento, bem como sanar questionamentos populares recorrentes sobre o mesmo, a exemplo, a (im)possibilidade do cidadão-contribuinte constituir o crédito tributário.

Palavras Chave: Autolançamento. Competência Privativa. Direito Tributário. Lançamento por Homologação.

ABSTRACT

The present work seeks to bring together in an organized way the scientific perspectives addressed by the doctrine regarding self-launch, bringing as a general objective the analysis of the scientific perspective of the tax launch by homologation in the Brazilian legal system and as specific objectives the definition of tax credit and how its constitution occurs; make the understanding about the tax entry, its legal nature and its classifications; as well as the understanding of the concepts of administrative act and procedure. Regarding the methodology, pure basic research will be used under the descriptive content, with a focus on a qualitative agenda, under the bibliographic and documentary sieve. Finally, the expected results are the objectification of crucial information about the self-launch, as well as the resolution of recurrent popular questions about it, such as the (im)possibility of the citizen-taxpayer to constitute the tax credit.

Keywords: Self-launch. Exclusive Jurisdiction. Tax Law. Release by Homologation.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão. E-mail: cidnyllira2@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, doutor em Direito. E-mail: pablogoncalves@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Max Weber ao desenvolver seus estudos sobre a sociedade ocidental, examina que as razões para o desenvolvimento do capitalismo na referida região se baseiam no produto estatal resultado da cultura econômica na organização do poder coletivo, na ética comportamental e na ciência da educação, o que acarreta no alavancar do Estado, **da burocracia** e do direito (SILVA, 2021) [*grifo nosso*].

Nesse viés, o Brasil, país ocidental, não diverge da teoria apresentada por SILVA, e desenvolveu-se eminentemente burocrático. Comprova-se tal fato, contemporaneamente, ao observar que várias instituições – a exemplo o BNDES, Banco Central do Brasil e a Petrobras - e órgãos de coordenação econômica brasileiras materializam a estratégia de insulamento burocrático, presentes não só no país em voga, mas sim como caracterização dos Estados onde a referida burocracia estatal é essencial (BRESSER-PEREIRA, 2007).

Paralelamente, a administração pública brasileira emerge em meio a pauta burocrática trazendo pontuações de extrema importância para o desenvolvimento do estado democrático de direito, dentre as quais destaca-se, para utilização da construção semântica do presente estudo, os seguintes: os conceitos de ato e procedimento administrativos, bem como suas distinções; a definição de Crédito Tributário e a sua constituição; e ainda o significado de lançamento tributário, incluindo sua natureza jurídica e perfazendo suas classificações.

Em meio ao apresentado, insurge na doutrina do Brasil uma série de debates e divergências conceituais, entretanto, no que tange ao aspecto científico-teórico da ciência do direito, e a sua relevância aplicada ao contexto prático, destaca-se o lançamento tributário, que apesar de demasiado lapso temporal em que a norma tributária a seu respeito vige, ainda existem controvérsias a respeito de sua natureza jurídica, controvérsias estas que implicam até mesmo na justificação do tributo frente ao contribuinte do fisco e a maneira que este – o Fisco - vem realizar a cobrança dos seu créditos.

Acresce-se ainda que no ordenamento jurídico pátrio, o lançamento tributário tem sua definição apresentada no artigo 142 do Código Tributário Nacional e possui um teor demasiadamente burocrático, ao indicar em sua redação a **competência privativa da autoridade administrativa** na constituição do Crédito Tributário. Apesar do exposto, no artigo 150 do mesmo diploma normativo *supra*, há previsão da modalidade de lançamento por homologação, onde no plano fático o sujeito passivo (contribuinte) realiza o procedimento que acarretará na constituição do Crédito Tributário para o fisco, e este atuará *a posteriori* apenas homologando o feito.

Diante do todo exposto, entende-se a necessidade de delimitar a natureza jurídica do lançamento tributário, em decorrência da sua aplicabilidade fática e justificação sociojurídica, contudo, para tanto, é fulcral indagar, desde já, o que segue: a existência do lançamento por homologação se enquadra como antinomia jurídica frente à competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário? Destaca-se ainda que a expressão “natureza jurídica” pode gerar pequenas incontroversas diante das demasiadas abordagens doutrinárias, tendo em vista que parte dos estudiosos do direito ao buscar delimitar o termo em relação ao lançamento refere-se ao binômio do efeito constitutivo ou declaratório (a exemplo de Hugo de Brito Machado), já outra parcela refere-se à constituição de ato ou fato, jurídico ou administrativo; destaca-se que as abordagens serão tratadas adiante com melhor esclarecimento.

Delinear o objetivo geral é essencial, e para tanto, tem-se a análise da perspectiva científica do lançamento tributário por homologação no ordenamento jurídico brasileiro. Já no que se refere aos objetivos específicos, apresentam-se a definição do Crédito Tributário e como se dá a sua constituição; o entendimento do lançamento tributário, sua natureza jurídica e suas classificações; além da compreensão dos conceitos de ato e procedimento administrativos.

Ademais, para que haja uma melhor compreensão deste trabalho científico, é mister a divisão do referencial teórico em 4 (quatro) seções secundárias, as quais se intercalarão construindo a semântica necessária e conseqüentemente atingindo e esgotando os objetivos geral e específicos a que se destina.

Acresce-se ainda que por volta do século XVIII, em um período marcado pela imposição dos fatos, emana da sociedade um movimento denominado Iluminismo, com o objetivo de aclarar fatos ocorrentes à época e em tempos pretéritos, baseando-se no racionalismo como propulsor do saber (MELO; DONATO, 2011). Dentre os vários pensadores da referida corrente destaca-se Immanuel Kant; este relata em seu livro “Sobre a Pedagogia” a importância do esclarecimento das coisas para a sociedade como um todo (KANT, 1999). Tomando por base tal ideologia, surge a perspectiva trazida no presente trabalho, isto é, tem o fim de elucidar a comunidade científica e também a sociedade sobre as bases teóricas e justificativas da utilização do lançamento tributário por homologação no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sob uma perspectiva social - e que se enquadrava subjetivamente ao autor da presente pesquisa até o início da mesma - muito se indaga sobre a real necessidade da realização do procedimento de lançamento por homologação, principalmente no que se refere ao Imposto de Renda, como por exemplo “Se o Fisco já sabe quanto se afere de renda, e caso haja erro na declaração do contribuinte existe a possibilidade de aplicação de multas (através do popularmente conhecido ‘cair na malha fina’), por que o contribuinte ter o trabalho do

procedimento, ao invés do próprio fisco já emitir guia para o pagamento?”. Neste teor, destaca-se que também se abordará nesta pesquisa a (im)possibilidade do contribuinte constituir o crédito tributário, sanando então dúvidas e questionamentos recorrentes, como o apresentando.

Desta maneira, pressupõe a contribuição do presente estudo não somente na área acadêmica/teórica, mas também na seara prática, ao desenvolver o entendimento dos motivos que fazem prevalecer a existência e a permanência do lançamento tributário por homologação no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que não há contradição com o proposto na normativa estatal.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Para dar início ao presente estudo acadêmico, é fulcral pormenorizar o conceito de crédito tributário, afinal, a constituição deste é a matéria central a que se destina o labor em tese. Assim, diversos tributaristas dedicam em suas obras ao menos uma seção para destrinchar cientificamente o instituto referido, como se observa em Sabbag (2022), autor contemporâneo, que define o Crédito Tributário como “obrigação tributária tornada líquida e certa por intermédio do lançamento”. O mesmo autor adverte ainda sobre a não confusão entre o sentido de obrigação tributária e crédito tributário, tendo em vista que o primeiro constitui-se através da realização do fato gerador (quando o contribuinte pratica uma conduta descrita em lei que pode gerar a cobrança de um determinado tributo) e o segundo constitui-se através do chamado lançamento (objeto de estudo da próxima seção).

Indo de encontro a perspectiva apresentada, autores tradicionais a exemplo Coêlho (2022), conceitua o crédito tributário como objeto da obrigação tributária, e não como uma obrigação tributária certa e liquidada; isto não implica dizer que há completa divergência do apresentado pelos autores mais contemporâneos, uma vez que sendo objeto da obrigação (conforme Coêlho), o crédito tributário também assumirá o teor de prestação pecuniária dada ao Estado, contudo, uma consequência do pensamento tradicional/clássico é a de que há estranheza quanto a afirmação do lançamento criar o crédito tributário. O próprio Coêlho (2022) é categórico ao trazer à tona a Constituição de 1988 e o ordenamento do princípio da legalidade, onde não há obrigatoriedade de se fazer algo senão em virtude de lei e por não ser “lei”, o lançamento não pode criar o crédito tributário a ser pago pelo contribuinte, assumindo então o mero papel de aplicar a legislação ao caso concreto.

Contrariando as perspectivas apresentadas anteriormente, Cavalcante (2004) é direta ao mencionar que é “tentativa inútil do legislador tentar diferenciar formalmente os conceitos de obrigação tributária e crédito tributário”, o que acarreta, inclusive em incoerências. Os fundamentos da autora giram em torno da igualdade do vínculo da constituição do crédito e da obrigação, ainda a “mesma natureza” e o mesmo significado: quando se refere ao *vínculo*, constata-se que a interferência do elemento humano dá as características de liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito, ou seja, acaba por ser também o mesmo elemento humano gerador das mesmas características da obrigação tributária; já no que se refere a *mesma natureza*, no entendimento da doutrinadora, tem-se a mesma localização no sistema/ordenamento jurídico, fato este que agrupa e acarreta na compreensão e aplicação das regras equivalentes; por fim, tem-se o *mesmo significado*, cuja tratativa da autora resume em 3 características presentes tanto na obrigação, quanto ao crédito – I- Dever jurídico (fator imperativo), II- Direito de crédito (fato atributivo), III- Vínculo jurídico (fato subjetivo, isto é, ressalta-se o vínculo entre sujeito ativo e sujeito passivo).

Em matéria de jurisprudência, o crédito tributário também já foi analisado especificamente, de maneira mais precisa pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 250.306/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, julgado:06/06/2000, o qual possui entendimento de que o crédito tributário constitui-se com o lançamento tributário, e não com o fato gerador, verificando-se assim, uma posição mais moderna/contemporânea do conceito de crédito tributário, *in verbis*, a seguir, a referida ementa:

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERMO INICIAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

A retenção do tributo na fonte pagadora é inconfundível com a extinção do crédito tributário.

O crédito tributário não surge com o fato gerador. Ele é constituído com o lançamento (artigo 142 do CTN).

Em se tratando de Imposto de Renda, o lançamento deve ocorrer após as informações do sujeito passivo, na declaração de ajuste (Lei nº 8.383/91, art. 15) ou pela informação da fonte que promoveu a retenção. Qualquer das hipóteses leva ao exame dos artigos 147 e 150, parágrafo 4º. **Não havendo homologação expressa, ela ocorreria tacitamente, decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, e só aí há a extinção do crédito tributário.** Recurso parcialmente provido. [grifos nossos]

Após observada a importância do lançamento para a constituição do crédito tributário, nada mais plausível que uma secção destinada exclusivamente ao estudo daquele instituto, é o que se realizará a seguir.

2.2 LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

Em sede de primeira discussão, é fulcral buscar o conceito de lançamento tributário, posto que na secção anterior restou-se claro a posição jurisprudencial no sentido do lançamento tributário constituir o crédito para a órbita jurídica. Assim, Schoueri (2023) define que o lançamento é, por disposição normativa, a representação comportamental da administração pública frente ao fato produzido pelo contribuinte, sendo que tal comportamento determinará a exata extensão do pleito fiscal e os critérios/requisitos utilizados para tal definição. O mesmo autor descreve ainda que nos casos de lançamento por homologação, o posicionamento atual dos tribunais é no sentido de possibilitar a cobrança de tributos sem que haja qualquer atividade administrativa, sendo que, como mencionado anteriormente, a norma brasileira determina tal ação do fisco como “privativa”.

Nesse sentido, Schoueri (2023) tece críticas severas ao atual posicionamento jurisprudencial, posto que, descreve como errôneo tal entendimento de assimilar “a apuração do tributo pelo contribuinte a um ato de lançamento”. O embasamento para tal, segundo o próprio autor, está na injusta inversão de ônus da ação, isto é, o dever de aplicar o direito e estabilizar (gerando segurança jurídica) a relação tributária pertence tão somente à administração, mas recai sobre o cidadão-contribuinte ao aplicar o referido entendimento jurisprudencial. Salienta, ainda, o que segue:

Quando se passa a reconhecer que o contribuinte também aplica o direito, a possibilitar a cobrança do crédito tributário, o contribuinte estará à mercê da administração fiscal. Esta poderá cobrar o crédito sem ter tomado posição jurídica a respeito dos fatos do contribuinte. Por consequência, a administração poderá, futuramente, adotar posição mais desfavorável ao contribuinte, sem as amarras impostas pelo art. 146 do Código, inclusive aplicando altas multas. O contribuinte poderá terminar penalizado por ter supostamente aplicado “errado” o direito na visão do fisco – isto é, penalizado por exercício de atividade (aplicação do direito) que é própria do fisco, não do contribuinte (SCHOUERI, 2023, p. 361).

Ainda sobre conceituação, Cavalcanti (2022) não destoa muito do apresentado por Schoueri, descrevendo o lançamento como uma atividade procedimental, cujo fim é a verificação da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário. Didaticamente, Cavalcanti (2022) acresce em sua obra o estudo de elementos/requisitos da hipótese de incidência, pontuando que os referidos devem ser utilizados para delimitar os contornos dos parâmetros utilizados para a objetivação do montante tributário devido ao fisco. Conforme estipula o autor, são cinco os requisitos em questão: R. material (analisa-se a prática do fato gerador, se ocorreu faticamente ou não), R. temporal (verifica-se quando é considerado ocorrido

o fato gerador), R. espacial (delimita-se o local onde ocorreu fato gerador), R. quantitativo (determina-se qual a base de cálculo e alíquota incidentes ao caso) e R. pessoal (institui-se os sujeitos ativo e passivo da relação tributária). Cavalcanti (2022) ainda alerta que o lançamento possui uma “subfunção” decorrente da sua finalidade de constituir o crédito tributário, é a de declaração de fato pretérito, tendo em vista que a matéria tributável, no caso do lançamento por homologação, está por delimitada e foi praticada *a priori*, e somente após isso tem-se a ocorrência do lançamento, justamente declarando a adequação dos cinco requisitos apresentados e constituindo o crédito.

Em paralelo, sintetizando a ideia dos clássicos tributaristas brasileiros, cita-se Becker (1998) que, ao analisar o Lançamento e seus respectivos aspectos gerais, tem cautela e adverte sobre a alocação restritiva do instituto nos ramos do “Direito Tributário ou do Direito Administrativo ou do Direito Processual”, deixando claro em sua obra que não se deve estudar o Lançamento de maneira individual, apenas, mas sim partir do princípio que há constituição geral após os estudos singulares; noutros termos, é contraindicada a análise do instituto de maneira individualizada (desconsiderando o teor coletivo ao qual abarca nas esferas do direito), mais ainda interromper o exame sem o aspecto global constituinte. O mesmo autor preocupava-se em sistematizar a “essência” do Lançamento, categorizando-o quanto à existência de anomalia da regra constituinte: I- Quando há simultaneidade no nascimento do direito e a sua pretensão, o Lançamento possui o teor de “simples operação de natureza psicológica”; II- Já quando o nascimento da pretensão for posterior à criação do direito, o Lançamento deixa de possuir o teor de “simples operação psicológica” e consiste em operação de natureza jurídica - não mais seguirá a “(psico)lógica”, mas sim as delimitações e trâmites contidos na referida regra. Feitas tais análises, Becker (1998) buscou ater-se ao conceito do Lançamento Tributário e assim o tratou:

Consiste na série de atos psicológicos e materiais ou jurídicos praticados pelo sujeito passivo (contribuinte), ou pelo sujeito ativo (estado) da relação jurídica tributária, ou por ambos, ou por um terceiro, com a finalidade de, investigando e analisando fatos pretéritos: a- constatar a realização da hipótese de incidência e a incidência infalível (automática) da regra jurídica tributária que ocorreu no momento em que aquela sua hipótese de incidência se realizou; b- captar o fato que realizou o núcleo (base de cálculo) daquela hipótese de incidência e que já estava predeterminado pela regra jurídica ao indicar a base de cálculo do tributo; c- proceder a transfiguração daquele núcleo (base de cálculo) em uma cifra aritmética, mediante a aplicação do método de conversão (peso, medida ou valor) já preestabelecido pela regra jurídica; d- calcular a quantidade aritmética do tributo, mediante a aplicação da alíquota (que fora prefixada pela regra jurídica) sobre o núcleo da hipótese de incidência (base de cálculo) agora já transfigurado numa cifra aritmética (BECKER, 1998, p. 359).

Retira-se, da leitura de Becker acima, conclusões que o autor houvera mencionado na sua obra, essas aqui sintetizam-se: I- Qualquer tributo existente no ordenamento jurídico possui lançamento, sendo este caracterizado por ser um momento lógico; II- Se o momento lógico do lançamento for logo em seguida a prática da hipótese de incidência, os atos do referido lançamento possuem apenas natureza de atos psicológicos, não possuindo por si próprios quaisquer efeitos jurídicos - tais efeitos decorreriam da pretensão (exigibilidade), e não do lançamento, observando que tal pretensão é consequência do lançamento; III- Quando a realização do lançamento for momento posterior à prática da hipótese de incidência, os atos decorrentes do lançamento possuem natureza de atos jurídicos, posto a anormalidade do espaço temporal (acarreta na necessidade de regulamentação jurídica, a exemplo do prazo inicial decadencial ou prescricional) e o condicionamento de sua existência – do lançamento – aos termos da regra jurídica que o disciplina; IV- O direito existe mesmo antes do lançamento, mas a consequência direta deste é acrescer o efeito jurídico da pretensão (exigibilidade) (BECKER, 1998).

Acresce-se que em meio acadêmico o estudo do lançamento não se restringe apenas ao que foi apresentado, quer seja sua natureza jurídica, finalidade, conceituação, etc. A doutrina, no estudo da temática, costuma enunciar os tipos de lançamento, sendo que, apurando genericamente, as principais classificações são advindas da própria legislação tributária e consistem em três: Lançamento por declaração; Lançamento de Ofício e Lançamento por Homologação (JÚNIOR, 2018). Ademais, por consideração à pertinência temática, cujo ponto fulcral no presente estudo é o lançamento por homologação, faz-se, no parágrafo seguinte, breves considerações a respeito dos dois primeiros tipos de lançamento.

Conforme estipula Júnior (2018), o Lançamento de Ofício é o procedimento em as ações são praticadas unicamente pela administração pública, na figura da Fazenda, restando ao cidadão-contribuinte apenas questionar os valores a serem pagos, pelas vias legais (administrativamente ou judicialmente), ou simplesmente efetivar o pagamento daquilo que foi ditado pelo ente público; como exemplos desse procedimento têm-se o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA). Já no Lançamento por Declaração, também denominado de misto, o procedimento, ainda segundo Júnior (2018), é realizado em comunhão, parte pela administração pública, parte pelo cidadão-contribuinte: cabe ao contribuinte prestar determinadas informações necessárias à Fazenda, e com base nelas o ente público calculará o tributo devido.

2.3 LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

Modalidade extremamente peculiar, o lançamento por homologação, também denominado de autolançamento, atualmente é aplicado na maioria dos tributos, com justificativa para tal, no sentido do grande aumento populacional, incorrendo no amparo logístico da sua utilização (COSTA, 2023). Atrelado a isso, Amaro (2023) destaca que determinados tributos exigem o lançamento por homologação em decorrência de sua natureza – fatos geradores múltiplos e teor instantâneo – necessitando de recolhimento independentemente de prévia manifestação da Fazenda pública.

Isto posto, melhor que se distinga o autolançamento dos demais lançamentos. Legalmente, o conceito do Lançamento por Homologação está previsto no art. 150 do Código Tributário Nacional com a seguinte redação:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa (BRASIL, 1966).

Nestes termos, observa-se a peculiaridade da antecipação do pagamento sem que a autoridade administrativa examine o referido, acarretando na consequência prática do contribuinte verificar se houve ocorrência de fato gerador, em caso positivo, tem o dever de apurar o montante devido e conseqüentemente recolher o tributo em questão, cabendo ao Fisco apenas *homologar* o que foi realizado (ABRAHAM, 2022). Entretanto, parte da doutrina brasileira tece crítica ao enunciado legal, constatando equívoco por parte do legislador, a exemplo tem-se Amaro (2023) dissertando “Ora, nas outras modalidades de lançamento não há *prévio exame*; o que há é *prévio lançamento*. Aqui, portanto, o que se deveria dizer é que o pagamento se faz *sem prévio lançamento*.”

Outro ponto bastante debatido entre a doutrina é o que seria a *homologação* propriamente dita e o seu objeto. Para Coêlho (2023) “A homologação é mera acordância relativa a ato de terceiro, no caso o contribuinte, de natureza satisfativa, i.e., pagamento.” Ou seja, homologar seria o mesmo que dar o aceite, concordar com o pagamento feito pelo cidadão-contribuinte. Amaro (2023) destaca que quando se fala em homologar, “A atividade aí referida outra não é senão a de pagamento, já que esta é a única providência do sujeito passivo tratada no texto. Melhor seria falar em ‘homologação do pagamento’”. Borges (1999) discorda da perspectiva apresentada, defendendo que não se homologa somente o pagamento, mas todo o

sequencial de atos praticado pelo contribuinte, constatando, por exemplo, a hipótese em que haja divergência entre o crédito – a maior – e o débito apurado, ou quando houver inexistência de débito. Posicionamento semelhante ao de José Souto Maior Borges é o de Machado (2010), onde este afirma expressamente que o objeto da homologação não é o pagamento, mas sim a apuração do montante devido, justificando pela possibilidade de homologação mesmo sem haver o pagamento *in paralelo* (nos casos em que nem haja necessidade de pagar, ou mesmo nos que necessitem e não tenha sido realizado tal pagamento); para o mesmo autor, o entendimento – caracterizado por ele como equivocado – diverso deste decorre do período histórico em que a legislação tributária não compelia ao sujeito passivo da obrigação tributária à prestar informações da apuração do valor tributado, fato que somente possibilitava o conhecimento, por parte do fisco, através da realização do pagamento.

Com o apresentado, pode-se indagar então “se cabe ao contribuinte verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante e ainda recolher o tributo, o cidadão então realiza o lançamento nesse caso?”. Neste teor, fulcral é mencionar que correntes doutrinárias divergem, umas concernentes ao sentido legal – dando a competência do lançamento por homologação somente à autoridade administrativa – e outras mitigadoras à dicção normativa – onde a competência seria compartilhada entre o Fisco e o contribuinte (ABRAHAM, 2022). Assim, destrincha-se a seguir o entendimento de ambas as correntes, visualizando-as pela ótica dos seus idealizadores.

2.4 ATO ADMINISTRATIVO

A redação do art. 142 do Código Tributário Nacional inicia designando a competência privativa da constituição do crédito tributário à autoridade administrativa. Neste teor, entende-se necessário observar o que é um ato advindo de uma autoridade administrativa, pois assim ocorre a constituição do referido crédito tributário. Essencial ainda neste primeiro momento é a compreensão do conceito de ato administrativo, bem como a verificação do porquê o lançamento por homologação não apresenta tal natureza jurídica.

Segundo Oliveira (2023), a definição do ato administrativo pode ser dada como “manifestação unilateral de vontade da Administração Pública e de seus delegatários, no exercício da função delegada, que, sob o regime de direito público, pretende produzir efeitos jurídicos com o objetivo de implementar o interesse público”. Neste teor, e trazendo para a perspectiva tributária, depreende-se que não há espaço para diálogo interpessoal (entre fisco e cidadão-contribuinte), uma vez ser unilateral a vontade do ente público; isto implica dizer que

não é subjetivamente possível que o contribuinte deixe de realizar as funções a ele delegadas, uma vez que o interesse público estando *in versus* ao interesse privado, é aquele que prevalecerá.

Paralelamente, Pietro (2023) acresce ao conceito supracitado o teor objetivo da observância da lei e a sujeição do praticado ao controle por parte do poder judiciário. Assim, intercalando as duas conceituações, verifica-se a existência de critérios subjetivos (por parte, essencialmente, de OLIVEIRA) e objetivos (trazidos fulcralmente por PIETRO) para determinar o “que” (conceito) e o “quem” (pessoa) do ato administrativo. Contudo, para a mesma autora – PIETRO (2023) - há de se criticar o teor subjetivo, posto que a *stricto sensu* um ato eminentemente subjetivo somente partiria da pessoa administrativa, isto é, por órgão da função executiva, o que não se aplica verdadeiramente, comprovando-se de maneira empírica pelos atos provenientes dos órgãos legislativo e judicial. Ainda conforme a doutrinadora, falta “rigor científico” na definição subjetiva, uma vez que esta ignora os atos praticados pelos demais poderes (judicial e legislativo). Destarte, entende-se a necessidade de considerar o conceito misto ao analisar a competência privativa da administração pública trazida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional.

Assim, Figueiredo (2003) vem para esgotar os contrapontos apresentados *a priori*: “ato administrativo é a norma concreta, emanada pelo Estado, ou por quem esteja no exercício da função administrativa, que tem por finalidade criar, modificar, extinguir ou declarar relações jurídicas entre o Estado e o administrado, suscetível de ser contrastada pelo poder judiciário”. A referida autora supre a lacuna dos demais poderes estatais também realizarem atos administrativos, bem como insere os delegados de serviços públicos nesta possibilidade, e ainda contem a suscetibilidade do contraste pelo poder judiciário. Contudo, apesar dos mais complexos conceitos apresentados acima, não se enquadra o “autolancamento” feito pelo contribuinte em nenhum deles, fato que despertou interesse em alguns doutrinadores, como se apresenta a seguir.

Por ser a primeira a tratar cientificamente o estudo do lançamento por homologação, Denise Lucena Cavalcante se destaca em tal matéria. Sobre a natureza jurídica do autolancamento Cavalcante (2004) adverte que apesar da repercussão popular, a atuação do cidadão-contribuinte no lançamento por homologação não se confunde/caracteriza como um ato, ou função administrativa, tampouco como uma espécie de delegação de serviço público, uma vez que a arrecadação tributária é indelegável. Desse modo, a mesma autora destaca que quando o cidadão-contribuinte participa efetivamente na administração pública, no sentido tributário (e para todos os efeitos deste trabalho científico leia-se sob a perspectiva do

lançamento por homologação), sua atuação será classificada como **ato jurídico**, nos termos do art. 81 Código Civil de 1916, tendo como características as de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.

Importante destacar ainda que o Código Civil vigente – Lei nº 10.406/2002 – não traz expressamente o conceito de ato jurídico como se verificava no seu antecessor – Lei nº 3.071/1916 – na verdade, houve preferência terminológica por “negócio jurídico”, contudo, deve-se observar que os “atos jurídicos” compreendem o seu sentido estrito - quando o intuito é de não produzir efeitos jurídicos, mas a ação acarreta na produção - e o sentido de negócio jurídico - ação que já possui o intuito de produzir efeitos jurídicos (PIETRO, 2023). A doutrinadora destaca ainda que a referida alteração do Código Civil não causa interferência no conceito jurídico de ato administrativo e ressalta que o art. 81 do Código Civil de 1916 é referência inafastável, tendo em vista o seu teor originário para com o conceito de ato administrativo no direito brasileiro. Portanto, a perspectiva apresentada por Lucena, referenciada no parágrafo anterior, continua com sua validade, caracterizando a atuação do cidadão-contribuinte para com o fisco, como possuidora de natureza jurídica de ato jurídico e não ato ou função administrativa, pelos motivos também já mencionados.

Por outro lado, Borges (1999), considerado uma das maiores autoridades em direito tributário do Brasil, defende em sua obra que o procedimento realizado pelo cidadão-contribuinte ao agir no lançamento por homologação não possui qualquer natureza jurídica, posto que caracteriza-se apenas como uma mera subsunção do ato humano à norma jurídica, o que em termos leigos é apenas o cumprimento de um mandamento legal, sem possuir, conseqüentemente, peculiaridades para abordagem científica específica, uma vez se configurar uma operação meramente lógica. Entretanto, autores que se dedicaram ao estudo do crédito tributário posteriormente a Borges, como Cavalcante (2004), já abordada no parágrafo anterior, e Santi (2010), tecem críticas a ideia proposta por Borges; Santi (2010), por exemplo, ao analisar tal perspectiva, adverte que a conduta do cidadão-contribuinte no autolancamento “[...] não se restringe tão só à mera operação intrassubjetiva, que como tal é irrelevante ao direito, ao contrário, é justamente da objetivação linguística dessas “operações” que decorre a intersubjetividade do ato-norma do sujeito passivo”; Adeodato (2009) também discorre em sua obra sobre a ideia da subsunção, destacando que é errônea tal perspectiva, posto que não se deve extrair uma “correta” interpretação da legislação positivada e curvar toda e qualquer decisão à referida, tendo em vista as particularidades de cada situação fática.

Para o presente trabalho é fulcral destacar a adoção à doutrina majoritária da natureza jurídica da conduta do contribuinte no lançamento por homologação, quer seja a de que é de

fato um **ato jurídico**. Para tanto, resta saber agora se o autolancamento caracteriza-se por ser, então, procedimento ou processo administrativo, tratativa que será abordada a seguir.

2.5 PROCEDIMENTO/PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conforme apresentando no item anterior, o lançamento por homologação caracteriza-se, em relação a atuação do cidadão-contribuinte, como ato jurídico e não como ato administrativo, todavia, apenas ressaltar tal natureza jurídica incorre em uma lacuna, quer seja a função do fisco (administração) frente a todo o processo que acarretará na constituição do crédito tributário. Entretanto, antes de adentrar na natureza jurídica da atuação do fisco no autolancamento, custa saber diferenciar procedimento de processo administrativo, mas por não ser fulcro do presente trabalho, não se estenderá demasiadamente nessa discussão, tão somente verificar-se-á o necessário para o andamento pleno do labor em tese.

Segundo Pietro (2023) o vocábulo processo remete aos instrumentos que os três poderes estatais fazem uso para buscar atingir seus fins, isto é, um conjunto de atos materiais ou jurídicos que se sucedem até o objetivo final alçado pelo judiciário, legislativo ou executivo; já o procedimento diz respeito à forma que os referidos atos devem ser praticados, podendo ser considerado sinônimo de rito. Por esta perspectiva tem-se noção da profundidade que os termos em estudo possuem, ademais, erroneamente pode-se inferir que a natureza jurídica da atuação do fisco no autolancamento constitui-se como processo/procedimento administrativo, e é justamente por esta razão que autores clássicos como Sacha Calmon Navarro Coêlho e Paulo de Barros Carvalho dedicam em suas obras secções destinadas a discutir exatamente o imbróglio gerado pela redação do art. 142 do Código Tributário Nacional – trata expressamente o lançamento como procedimento – e a real semântica por trás do lançamento.

2.5.1 Ato ou procedimento – Natureza jurídica do lançamento por homologação

Categoricamente Coêlho (2022) afirma que há um defeito jurídico no texto do art. 142 do Código Tributário Nacional, no sentido de que este trata o lançamento como um “procedimento” tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e possui como função constituir o crédito tributário, mas na verdade, o lançamento não pode ser considerado um procedimento, uma vez que se isso acontecesse nenhum tributo poderia ser exigível antes de efetivamente ser lançado, o que não se sustenta, tendo em vista que grande parcela de tributos é exigível com base exclusivamente nos ditames da lei, é o caso exatamente dos tributos sujeitos

à homologação. O mesmo autor ratifica ainda que o lançamento tem natureza jurídica de **ato jurídico simples**, concretizando o entendimento de que é inviável classificá-lo como um procedimento ou mesmo processo administrativo. Coêlho (2022) acresce ainda que, no caso do autolancamento, a popular homologação tácita pelo decurso do prazo – geralmente de cinco anos – é uma ficção jurídica (ilógica), tendo em vista a conclusão lógica de que não se pode homologar por omissão algo que é inexistente.

Cavalcante (2004) tem pensamento semelhante, mas acresce que os atos jurídicos do cidadão-contribuinte podem ser confirmados, recusados ou até mesmo revisados, nos termos da norma, pela administração pública, em qualquer tempo (limitado até quando a lei possibilitar tal averiguação, geralmente cinco anos). Ela também menciona a inaceitabilidade da “homologação tácita ou implícita” como ato administrativo, o que há na verdade é a perda do direito – por parte do fisco - de discutir os valores pagos, posto que a homologação diz respeito ao pagamento realizado com antecipação, e não ao lançamento propriamente dito, ratificando o entendimento de que no lançamento por homologação, a conduta do cidadão-contribuinte não passa de um **ato jurídico**.

Por sua vez, Costa (2023) estabelece crítica ao legislador tributário, uma vez que no art. 142 do Código tributário Nacional há previsão genérica do lançamento como procedimento administrativo, contudo, no lançamento por homologação é prescindível qualquer atuação formal do ente fiscal. Nesse sentido, ainda conforme a autora, dá-se categoria distinta ao autolancamento, não o alocando no conceito “padrão” de lançamento estipulado pelo CTN, todavia, a homologação se adequa à concepção de **ato administrativo**, o que por si só não resolve a contradição do legislador, mas norteia a análise acadêmica. Por fim, Costa (2023) não traz análise específica da atuação do cidadão-contribuinte e sua respectiva natureza jurídica, mas explana que a mera declaração do débito tributário por parte desse agente corresponde ao lançamento eficaz, acarretando na dispensa de qualquer movimentação do fisco, o que, atrelado ao todo explanado anteriormente, infere-se um **ato jurídico**, uma vez que não se pode esperar do particular um ato administrativo, tão menos um procedimento administrativo predecessor do referido ato – acresce-se ainda ao referido pensamento, o entendimento de Machado (2002), este afirmando, fundando-se no direito comparado, a impossibilidade do contribuinte realizar uma liquidação definitiva, o que encerra os debates sobre a natureza jurídica dos atos praticados no lançamento por homologação.

3 MÉTODO

Insurge em meio ao debate *supramencionado* teorias que tratam do crédito tributário e a sua relação com o contribuinte, onde tais correntes buscam a adequação dos conceitos à norma vigente. Para validar o presente trabalho, utiliza-se das referidas teses, articulando-as e sistematizando-as, o que acarreta no seu caráter de pesquisa básica pura (ALMEIDA, 2014). Atrelando-se, o teor descritivo também se faz presente, uma vez que destina-se a descrever o objeto de estudo - “o autolancamento frente à competência privativa da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário” - suas características e os problemas a ele associados, apresentando os fatos e fenômenos envolvidos (ALMEIDA, 2014).

Paralelamente, o enfoque do trabalho em pauta é qualitativo, posto que predomina a forma indutiva na análise de dados, atribuindo-se importância ímpar aos significados, sendo dispensável a utilização de ferramentas estatísticas de análise de dados, e possuindo teor eminentemente descritivo (ALMEIDA, 2014). Tomando por base publicações em livros, artigos científicos e afins, no que se refere ao procedimento e as fontes, a pesquisa assumirá teor bibliográfico, já que “A revisão da literatura é feita mediante consulta a múltiplas fontes. Entre estas estão livros, periódicos científicos, anais de encontros científicos, teses e dissertações.” (GIL, 2019). Por fim, caracteriza-se ainda como trabalho documental, pois utiliza-se de análise legislativa e oportunamente de decisões judiciais, fato que, segundo Almeida (2014), demonstra-se justamente pelo exame de documentações governamentais ou de indivíduos que não foram trabalhados ainda.

O trabalho científico em questão utiliza as seguintes bases de dados, em plataforma digital, para buscar artigos científicos, dissertações e teses: Google Acadêmico, Periódico CAPES e Scielo. De maneira digital, ainda, aproveita-se demasiadamente do acervo presente na biblioteca virtual sob domínio “www.minhabiblioteca.com.br” e, de maneira física, alguns exemplares de livros didáticos de propriedade pessoal.

Ademais, em meio virtual serve-se de bibliografia que contenha em suas palavras-chave “lançamento por homologação”, e/ou “autolancamento tributário”, por se entender imprescindível tal demanda na relação causa-consequência do presente estudo. Quanto ao conjunto de livros, percorrer pela doutrina consolidada a respeito de direito tributário e administrativo é essencial para questões conceituais e discursivas.

4 CONSIDERAÇÃO FINAIS

Em primeiro plano, cabe salientar que para além dos objetivos geral e específicos, o presente estudo também colocou em pauta a indagação advinda da sociedade, quer seja a (im)possibilidade do cidadão-contribuinte constituir o crédito tributário realizando o autolancamento, respondendo, para tanto, que nesse sentido não há possibilidade jurídica, uma vez que somente ao Fisco cabe realizar a atividade administrativa de lançar.

Foi por meio da perspectiva apresentada *a priori* que debruçou-se sobre a doutrina tributarista e administrativa para buscar amparo teórico que justificasse a impossibilidade do particular realizar o lançamento tributário; tendo em vista a resposta negativa, frisa-se que, apesar de não ser propenso à prática do lançamento, ao cidadão-contribuinte é possível a constituição do crédito tributário por outras vias (não abordadas no presente estudo por questão de pertinência temática), a exemplo do depósito judicial.

Destaca-se ainda o grande embate entre as doutrinas no que se refere ao estudo do autolancamento, iniciando pela própria nomenclatura que se dá ao referido instituto que, como abordado, para alguns pensadores há imprecisão terminológica ao se dizer “autolancamento” (posto a impossibilidade do particular realizar o lançamento), ou mesmo “lançamento por homologação” (uma vez que não há homologação do que se lança, mas sim do pagamento efetuado pelo contribuinte).

Por fim, acresce-se que o presente trabalho não visa estratificar o conhecimento científico a respeito do Lançamento por Homologação, tão pouco exaure o estudo desse grandioso fenômeno jurídico rico em perspectivas diversas; pretende-se, contudo, a finalidade humil de contribuir acadêmica e socialmente no que tange ao aprendizado e melhor compreensão do referido instituto tributário.

REFERÊNCIAS

ABRAHAM, Marcus. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559642861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642861/>. Acesso em: 06 set. 2023.

ADEODATO, João Maurício Leitão. **A retórica constitucional: sobre tolerância, direitos humanos e outros fundamentos éticos do direito positivo**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

ALMEIDA, Mário de S. **ELABORAÇÃO DE PROJETO, TCC, DISSERTAÇÃO E TESE: Uma Abordagem Simples, Prática e Objetiva**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 9788597025927. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025927/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628113. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628113/>. Acesso em: 06 set. 2023.

BORGES, José Souto Maior. **Lançamento Tributário**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria Geral do Direito Tributário**. 3ª ed. São Paulo: Lejus, 1998.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Congresso Nacional. Disponível em www.planalto.gov.br.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Burocracia pública e classes dirigentes no Brasil**. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 28, p. 9–30, jun. 2007.

CAVALCANTE, Denise Lucena. **Crédito Tributário: a função do cidadão-contribuinte na relação tributária**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

CAVALCANTI, Eduardo Muniz M. **Direito Tributário**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559646203. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646203/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

COÊLHO, Sacha Calmon N. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9788530993900. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993900/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

COSTA, Regina H. **Curso de direito tributário: constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627499/>. Acesso em: 06 set. 2023.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

GIL, Antônio C. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 7ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597020991. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020991/>. Acesso em: 24 abr. 2023.

JÚNIOR, Anis K. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553600250. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600250/>. Acesso em: 05 set. 2023.

KANT, Immanuel. **Sobre a Pedagogia**. Tradução Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Ed. Unimep, 1999.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Impossibilidade de Tributo sem Lançamento**. Biblioteca Digital Jurídica – STJ. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=15983. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

MELO, Vico Denis S. de.; DONATO, Manuella Riane A.. **O Pensamento Iluminista e o Desencantamento do Mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático**. *Revista Crítica Histórica*, Alagoas, v. 2, n. 4, p. 248-264, dez. 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647347. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647347/>. Acesso em: 16 mai. 2023

PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. **Direito Administrativo**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646784/>. Acesso em: 16 mai. 2023.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620469. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620469/>. Acesso em: 22 mai. 2023.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. E-book. ISBN 9788502119970. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502119970/>. Acesso em: 21 mai. 2023.

SCHOUERI, Luís E. **Direito tributário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626041. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626041/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia Jurídica**. Rio Grande do Sul: Editora Unijuí, 2021. E-book. ISBN 9786586074819. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786586074819/>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aparecida Lira Ferreira, professora com formação Pedagógica em Letras Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Vale do Acaraú - UVA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado O Lançamento por Homologação Frente à Competência Privativa do Fisco de Constituir o Crédito Tributário, do aluno Cidnyl Lira Ferreira e orientador Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 30 / 11 / 2023

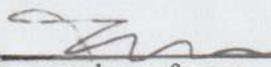
Aparecida Lira Ferreira
Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Francysco Pablo Feitosa Gonçalves, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Cidnyl Lira Ferreira, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título O Lançamento por Homologação Frente à Competência Privativa do Fisco de Constituir o Crédito Tributário .

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 30 / 11 / 2023



Assinatura do professor

PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO

Eu, Aparecida Lira Ferreira, professora com formação acadêmica em Língua Portuguesa, pela Universidade Vale do Acaraú - UVA, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado O Lançamento por Homologação Frente à Competência Privativa do Fisco de Constituir o Crédito Tributário, do aluno Cidnyl Lira Ferreira sob orientação do professor Dr. Francysco Pablo Feitosa Gonçalves. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

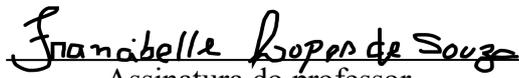
Juazeiro do Norte, 30 / 11 / 2023.

Aparecida Lira Ferreira
Assinatura do (a) professor (a)

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, Francibelle Lopes de Souza, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri (URCA), realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **O LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO FRENTE À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, dos (a) alunos (a) Cidnyl Lira Ferreira e orientador (a) Francysco Pablo Feitosa Gonçalves . Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 04 / 12 / 2023


Assinatura do professor